

COORDENADORES

Fabiana Rodrigues  
**BARLETTA**

Vitor  
**ALMEIDA**

# VULNERABILIDADES E SUAS DIMENSÕES JURÍDICAS

Adriano Marteleto Godinho · Amanda Guedes Ferreira · Ana Carla Harmatiuk Matos · Ana Paula Barbosa-Fohrmann · Anderson Schreiber · Andréia Fernandes de Almeida Rangel · Bruno Henrique da Silva Chaves · Caitlin Mulholland · Carlos Henrique Félix Dantas · Carlos Nelson Konder · Carolina Silvino de Sá Palmeira · Cíntia Muniz de Souza Konder · Claudia Lima Marques · Daniela Corrêa Jacques Brauner · Daniela Silva Fontoura de Barcellos · Deborah Pereira Pinto dos Santos · Elisa Cruz · Fabiana Rodrigues Barletta · Fabiola Albuquerque Lobo · Fernanda Nunes Barbosa · Fernando Rodrigues Martins · Flávia Albaine Farias da Costa · Flavia Zangerolame · Flávio Bellini de Oliveira Sallas · Flávio Henrique Silva Ferreira · Francielle Elisabet Nogueira Lima · Gabriel Schulman · Gisela Maria Fernandes Novaes Hironaka · Guilherme Calmon Nogueira da Gama · Guilherme Domingos Wodtke · Guilherme Mucelin · Gustavo Cardoso Silva · Gustavo Henrique Baptista Andrade · Heloisa Helena Barboza · Henrique Rodrigues Meireles Matos · Igor Alves Pinto · Ingrid Januzzi Ferreira Gomes · Joana Dhátia · João Victor Ferreira Ximenes · José Luiz de Moura Faleiros Júnior · Káren Rick Danilevicz Bertonecello · Keila Pacheco Ferreira · Kelly Cristine Baião Sampaio · Lúcia Souza d'Aquino · Luciano Campos de Albuquerque · Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto · Marcelo Junqueira Calixto · Marcos Ehrhardt Júnior · Maria Stolla Gregori · Mário Gamaliel Guazzeli de Freitas · Matheus Prestes Tavares Duarte · Maurillo Casas Maia · Milena Donato Oliva · Nelson Rosenvald · Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo · Paulo Lôbo · Pedro Gueiros · Pedro Marcos Nunes Barbosa · Rachel Saab · Rafael Mansur · Ramon Silva Costa · Raquel Bellini de Oliveira Sallas · Renata Pozzi Kretzmann · Ricardo Calderón · Roberta Mauro Medina Maia · Robson Martins · Rodrigo Versiani · Thiago Ferreira Cardoso Neves · Thiago Junqueira · Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza · Vitor Almeida · Vitor Hugo do Amaral Ferreira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

V991  
Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas / coordenado por Fabiana Rodrigues Barletta, Vitor Almeida. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023.  
789 p. : 17cm x 24cm.  
Inclui bibliografia e índice.  
ISBN: 978-65-5515-666-9  
Título.  
1. Direito. 2. Vulnerabilidades. 3. Dimensões jurídicas. I. Barletta, Fabiana Rodrigues. II. Almeida, Vitor. III.  
2022-3530

CDD 340 CDU 34

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340
2. Direito 34

**EIXO II  
VULNERABILIDADES EM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

REPENSANDO A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENQUANTO REGRA GERAL: REFLEXÕES A PARTIR DE CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (2021)

Ana Carla Harmatiuk Matos e Francielle Elisabet Nogueira Lima ..... 69

VULNERABILIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR: A SIMBIÓTICA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) E O ALARGAMENTO DA SUA PROTEÇÃO

Andréia Fernandes de Almeida Rangel ..... 83

VULNERABILIDADE DA MULHER, AUTONOMIA PRIVADA E O EXERCÍCIO DE DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS

Fabiana Rodrigues Barletta e Carolina Silvino de Sá Palmeira ..... 97

DIVERSIDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS DO ESTUPRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

Kelly Cristine Baião Sampaio e Ingrid Januzzi Ferreira Gomes ..... 111

CORPOS DISSIDENTES DE UM MUNDO DIVIDIDO EM AZUL E ROSA: UM OLHAR SOBRE O SEXO BIOLÓGICO E A PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO NA CONSTRUÇÃO DA VULNERABILIDADE DE PESSOAS TRANS, NÃO BINÁRIES E INTERSEXO NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto e Carlos Henrique Félix Dantas ..... 125

**EIXO III  
VULNERABILIDADES, ENVELHECIMENTO E DEFICIÊNCIAS**

AS VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA COM DEFICIÊNCIA: POR UMA ÉTICA DO CUIDADO EMPÁTICA E RESPONSÁVEL

Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Gustavo Cardoso Silva ..... 145

O MODELO DE INTERNALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo ..... 157

REVISÃO GERAL DO REGIME DAS INCAPACIDADES POR MEIO DO PARADIGMA DA VULNERABILIDADE: CONCRETIZANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Daniela Corrêa Jacques Brauner ..... 173

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS CURADORES APÓS A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Raquel Bellini de Oliveira Salles ..... 185

DA AUTODETERMINAÇÃO À EFETIVIDADE DOS DIREITOS: IMPACTOS DO NOVO REGIME DAS INCAPACIDADES SOBRE A PRESCRIÇÃO

Rachel Saab ..... 201

A IMPORTÂNCIA DA REDUÇÃO DAS BARREIRAS SOCIAIS PARA A AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS INTELECTUAIS

Joanna Dhália e Marcos Ehrhardt Júnior ..... 215

A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO AGENTE FACILITADOR DA ELIMINAÇÃO DA VULNERABILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Flávia Albaine Farias da Costa ..... 225

**EIXO IV  
VULNERABILIDADES E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR**

NOVOS CONTORNOS DA VULNERABILIDADE NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Marcelo Junqueira Calixto ..... 243

VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DEVER DE RENEGOCIAR

Anderson Schreiber e Rafael Mansur ..... 253

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO ASSÉDIO DE CONSUMO: A PROBLEMÁTICA DAS CHAMADAS ROBOTIZADAS

Fernanda Nunes Barbosa e Henrique Rodrigues Meireles Matos ..... 263

A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO ADEQUADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: O EXEMPLO DO CRÉDITO CONSIGNADO E DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Cíntia Muniz de Souza Konder ..... 275

veto, a nosso sentir insuficientemente convincente, dizia o seguinte: "O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Os dispositivos ora vetados criam a figura da "multa civil", sempre de valor expressivo, sem que sejam definidas a sua destinação e finalidade".<sup>40</sup>

Sem mecanismos efetivos de controle contra essas condutas, o consumidor acaba sendo vítima também do chamado dano temporal, ou dano por desvio produtivo, que decorre do tempo de vida perdido pelo consumidor para solucionar um conflito de consumo. As inúmeras tentativas de fazer cessar esse tipo de ligação, em sua maioria sem sucesso, enseja perda do tempo útil do consumidor, que se traduz em dano que deve ser indenizado.<sup>41</sup>

Percebe-se assim como se torna flagrante a importância da regulamentação de tais chamadas com a implementação de travas para viabilizar o uso sadio da ferramenta. Para fixar parâmetros de utilização é indispensável levar em consideração o direito ao sossego do consumidor, pois este é o principal dano causado pelas chamadas robotizadas, embora não o único. Uma das condutas mais comuns dos consumidores na atualidade para barrar a importunação é colocar o aparelho celular no módulo silencioso. Acontece que ao evitar um mal que é o recebimento de incessantes chamadas indesejadas, outro dano lhe é acarretado: o de tampouco identificar quando uma chamada de fato importante lhe é direcionada.

Portanto, apesar de lícitas as chamadas robotizadas, o uso de tal ferramenta necessita de urgente regulamentação, senão para suprimir de todo a sua utilização, para adequar seu emprego a benefício de todos os agentes econômicos, evitando-se os atuais abusos e proporcionando efetiva harmonia nas relações entre consumidores e fornecedores. Afinal, o direito de não ser perturbado é uma garantia que decorre dos direitos à intimidade e à privacidade previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal brasileira.

## A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO ADEQUADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: O EXEMPLO DO CRÉDITO CONSIGNADO E DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

*Cíntia Muniz de Souza Konder*

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Vidas a crédito – 3. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: a construção de uma categoria de proteção da suscetibilidade agravada – 4. A função da informação adequada como instrumento de proteção dos vulneráveis: o exemplo do crédito consignado e do cartão de crédito consignado – 5. Conclusão.

Como nas outras transformações da Era Moderna, também nesta a Europa desempenhou o papel precursor. Foi a primeira a ter de enfrentar as imprevistas e perniciosas consequências regulares da mudança: a estressante sensação de insegurança que, como se dizia, não teria ocorrido sem a ocorrência simultânea de duas "reviravoltas" que se manifestaram na Europa – para em seguida se disseminar mais ou menos rapidamente, pelos outros lugares do planeta. A primeira, sempre segundo a terminologia de Castel, consiste na "supervalorização" (*survalorisation*) do indivíduo, liberado das restrições impostas pela densa rede de vínculos sociais. A segunda, que vem logo depois da primeira, consiste na fragilidade e vulnerabilidade sem precedentes desse mesmo indivíduo, agora desprovido da proteção que os antigos vínculos lhe garantiam.

Sea primeira revelou aos indivíduos a estimulante e sedutora existência de grandes espaços nos quais implementar a construção e aprimoramento de si mesmo, a segunda tornou a primeira inacessível para a maior parte dos indivíduos. O resultado da ação combinada dessas duas novas tendências foi como aplicar o sal do sentimento de culpa sobre a ferida da impotência, infeccionando-a. Derivou disso uma doença que poderíamos chamar de medo de se tornar inadequado.<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

Zygmunt Bauman analisa, a partir da perspectiva dos espaços urbanos das metrópoles, os conflitos decorrentes da inevitável convivência das classes socioeconômicas destoantes. Uma das angústias experimentadas por aqueles que estão nas faixas menos favorecidas é o medo de se sentir inadequado.

Os moradores das periferias, muitas vezes tendo que viver com salários ou aposentadorias que não custeiam o básico para uma vida digna, dificilmente conseguem a inserção no mercado de consumo. O quadro fica ainda pior quando se trata do consumo para a aquisição bens e serviços imprescindíveis para a sobrevivência. Neste caso, o medo

40. Mensagem 664, de 11 de setembro 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/mensagem\\_veto/anterior\\_98/vep664-18078-90.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/mensagem_veto/anterior_98/vep664-18078-90.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

41. Veja-se: BORGES, Gustavo e MAIA, Maurílio Casas (Org.). *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

1. BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009, p. 16-17.

de se tornar inadequado já não se dá mais em relação à sociedade, mas um medo de se tornar inadequado para si próprio, para a sua família, por não se sentir capaz de ganhar o suficiente para o seu próprio sustento e o de seus familiares diretos.

Este cenário de dificuldades direciona, em muitos casos, para o caminho de uma verdadeira *vida a crédito*:<sup>2</sup> se for um aposentado, um servidor público, um militar ou um empregado com carteira assinada, é provável que contratará, junto às instituições financeiras, o crédito consignado, muitas vezes sem se dar conta de que terá boa parte de sua renda comprometida por muito tempo, eis que tal modalidade de crédito opera com o desconto direto na folha de pagamento.

O grande número de pessoas celebrando vários contratos de crédito consignado – ainda que existente um percentual máximo de desconto em folha de pagamento previsto em lei – resultou em um enorme contingente de superendividados. O superendividamento, como definido em lei, é “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.<sup>3</sup>

O advento da pandemia de Covid-19 agravou o problema, e levou à retomada das discussões do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 3.515/2015, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da disciplina de crédito ao consumidor e sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. A relevância socioeconômica do tema levou à sua aprovação, promulgada como Lei 14.181/2021, que alterou diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, mesmo com as alterações do Código de Defesa do Consumidor para a oferta de crédito de maneira responsável, prevendo, em vários dispositivos a necessidade de informação prévia, clara, adequada e qualificada, algumas instituições financeiras continuam a atuar de forma contrária ao que determina o ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, no presente artigo busca-se analisar, a partir dos exemplos do crédito consignado e do cartão de crédito consignado, a importância da informação adequada como instrumento de proteção dos vulneráveis.

## 2. VIDAS A CRÉDITO

A função dos bens – sejam aqueles necessários para a subsistência, sejam aqueles necessários para a integração no grupo social – é a plena realização da pessoa, cuja base constitucional se encontra no princípio da dignidade da pessoa humana. Afirma-se, inclusive, que a própria determinação do que seja um bem não está vinculada a uma característica intrínseca na sua essência, mas à sua aptidão para adentrar a esfera de

2. A expressão vem da obra de BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito: conversas com Citali Rovirosa-Madrado*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

3. Art. 54-A, § 1º da Lei 8.078/90: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

interesses humanos.<sup>4</sup> Sem o acesso aos bens e aos serviços, portanto, não é possível a plena realização da pessoa.<sup>5</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a plena realização da pessoa está garantida desde 1988, pelo princípio da dignidade humana, entendido como valor absoluto da ordem constitucional, previsto no art. 1º, inc. III, da Constituição da República.<sup>6</sup> A dignidade da pessoa humana, conforme Gustavo Tepedino, é uma verdadeira “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”.<sup>7</sup>

Ocorre que nem sempre as pessoas têm acesso a tais bens e serviços, fato que, muitas vezes, as direciona ao mundo dos contratos de concessão de crédito a juros junto as instituições financeiras, transformando as suas vidas em verdadeiras vidas a crédito.

A falta de acesso que direciona as pessoas para a necessidade de um empréstimo pode se dar em virtude de infortúnios, tais como desemprego, doenças, dissolução de uniões, acidentes, enchentes, pandemias, desastres, dentre tantos outros. Por vezes, a própria condição socioeconômica originária da pessoa já não permite o acesso, fato corriqueiro em um país como o Brasil, permeado por desigualdades. Contudo, há aqueles que ingressarão no mercado de crédito em razão do descuido e da imprevidência, pois não se importam em aprender a administrar a própria vida financeira e, de má-fé, sabem que não pagarão o empréstimo que acabaram de contratar. No último caso, não terão a proteção do ordenamento jurídico.

Uma das formas mais utilizadas de concessão de crédito é o crédito consignado, disponibilizado para empregados celetistas, servidores públicos civis ou militares e aposentados. A taxa de inadimplemento é inferior às outras modalidades de concessão de crédito, porque a parcela do empréstimo é descontada diretamente da folha de pagamento.<sup>8</sup> Por isso as instituições financeiras divulgam por todos os meios, muitas vezes utilizando-se de pessoas conhecidas do público, como atrizes e atores que possam

4. DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho; NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila. Filósofos do direito e civilistas em colaboração: a superação da visão agostiniana no estudo do direito civil-constitucional. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.). *Direito civil constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 58-4.

5. Nas palavras de Paulo Lôbo: “Final de contas, já se tornou um truismo a afirmação de que todos e cada um de nós somos consumidores, e a dignidade humana não estará assegurada se a realidade existencial de submissão, no mercado de consumo cada vez mais despersonalizado, não for levada em conta pelo direito”. (LÔBO, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor. *Jus.com.br*. Disponível em: <https://goo.gl/p1s88R>. Acesso em: 08 abr. 2021).

6. TEPEDINO, Gustavo. Pelo princípio de isonomia substancial na nova Constituição – Notas sobre a “função promocional do Direito”. *Revista trimestral de direito civil*, v. 52, p. 61-71. Rio de Janeiro, out./nov. 2012. Sobre o tema, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010; BARROSO, Luís Roberto. *A humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013; SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013; SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

7. TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 54.

8. BANCO CENTRAL DO BRASIL, Departamento de Promoção da Cidadania Financeira (Depcf). *Empréstimo consignado: características, acesso e uso*, p. 110. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/not/relecfid/docs/art7\\_emprestimo\\_consignado.pdf](https://www.bcb.gov.br/not/relecfid/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf). Acesso em: 06 maio 2022.



cativar certa parcela da população, sempre buscando aparentar a garantia de crédito fácil, seguro e simples. E é fácil mesmo para a instituição financeira: se o tomador de crédito não for prudente, é possível contratar crédito consignado apertando duas ou três teclas nos caixas 24 horas, no computador ou no celular, cujos botões já estão previamente selecionados em cores ou posições estratégicas para facilitar que sejam escolhidos. É fácil para a instituição financeira, também, porque a chance de inadimplemento é muito pequena. Para ela, é um excelente negócio, de risco baixíssimo.

A outra face da moeda para o consumidor é, muitas vezes, não perceber que a sua renda pode ficar – e muito – comprometida, por muito tempo, tornando a sua vida, literalmente, uma vida a crédito. Muitos, inclusive, oneram a folha de pagamento de tal forma – contratando diversos empréstimos – que chegam a receber, mensalmente, quase nada. Assim, a função do crédito, que na legalidade constitucional deve ser garantir o acesso aos bens necessários para o livre desenvolvimento da personalidade, torna-se instrumento de ameaça à dignidade, podendo levar ao superendividamento.<sup>9</sup> Neste caso, até conseguir a tutela jurisdicional pode demorar e o consumidor ficar sem acesso ao mínimo para sobreviver, isto é, em situação de grave vulnerabilidade.

### 3. DA VULNERABILIDADE À HIPERVULNERABILIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UMA CATEGORIA DE PROTEÇÃO DA SUSCETIBILIDADE AGRAVADA

Não é simples buscar a origem do termo vulnerabilidade. Do latim *vulnerabilis*, “que pode ser ferido; que é mais suscetível de ser danificado ou magoado, prejudicado ou destruído”,<sup>10</sup> a vulnerabilidade sempre existiu, posto que inerente à condição humana. Para alguns, oriundo da *advocacy* para os Direitos Humanos e do Homem,<sup>11</sup> costuma-se referenciar os estudos na área da saúde para identificar os fundamentos e os primeiros conceitos da vulnerabilidade como categoria. A análise da suscetibilidade nas ciências médicas teve um grande impacto com os estudos de Jonathan Mann e Daniel Tarantola.<sup>12</sup> A partir da análise dos fatores de vulnerabilidade apresentados por estes pesquisadores na análise da epidemia mundial de Aids, passou-se a estudar a vulnerabilidade sem apartá-la do coletivo.<sup>13</sup> Para José Ricardo Ayres, Ivan França Junior, Gabriela Calazans e Heraldo César Saletti Filho, o conceito de vulnerabilidade pode ser resumido em analisar a “chance de exposição das pessoas ao adoecimento como a resultante de um

9. Sobre o tema, seja consentido remeter a KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *Leitura civil-constitucional da concessão de crédito no ordenamento jurídico brasileiro*. In: SCHREIBER, A.; MONTEIRO FILHO, C. E. R.; OLIVA, M. D. (Coord.). *Problemas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 124-142.

10. AULETE, Caldas. *Dicionário online*. Disponível em: [www.aulete.com.br](http://www.aulete.com.br). Acesso em: 19 jul. 2014.

11. AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERESNIA, Dina; FREITAS Carlos Machado de (Org.). *Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências*. Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2003, p. 122.

12. MANN, Jonathan M.; TARANTOLA, Daniel. *AIDS in the World II: Global Dimensions, Social Roots, and Responses*. Oxford: Oxford University Press, 1996.

13. AYRES, José Ricardo de Carvalho de Mesquita et al. Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção de saúde. In: CAMPOS, Gastão Wagner de Souza et al. *Tratado de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro: FioCruz, 2006, p. 399.

conjunto de aspectos não apenas individuais, mas também coletivos, contextuais, que acarretam maior ou menor disponibilidade de recursos de todas as ordens para se proteger de ambos”.<sup>14</sup>

Esta proposta de análise pode ser empregada para o exame da vulnerabilidade em outras áreas, como a sociojurídica, eis que não parece possível verificar se uma pessoa está em situação de suscetibilidade sem vinculá-la ao contexto social em que vive, bem como examinar todas as demais características *in concreto*, que interferem na definição da situação de fragilidade existencial, para garantir a dignidade da pessoa humana, posto que fundamento da República Federativa do Brasil.

No âmbito do direito, a vulnerabilidade entra com essa marca, referente à suscetibilidade, própria de certas pessoas, que, em razão de determinadas condições, encontram-se mais expostas a riscos, a justificar a intervenção protetiva do direito. Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques assim explicam:

Podemos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação.<sup>15</sup>

Presumindo a vulnerabilidade de todos os atores de uma relação de consumo, o estatuto consumerista não prevê solução para os casos em que, para além da fragilidade inerente à condição de consumidor, o equilíbrio social e/ou econômico do contrato esteja comprometido não apenas pelas próprias condições do negócio jurídico, objetivamente, mas também pelas condições subjetivas dos contratantes, cuja vulnerabilidade pode estar agravada por alguma questão existencial que demanda proteção especial.

Em razão da interpretação setorizada, nem sempre balizada pela unidade constitucional, doutrina e jurisprudência passaram a utilizar o termo “hipervulnerável” para justificar um tratamento diferenciado para as pessoas naturais consideradas mais suscetíveis, que estejam em situação de vulnerabilidade agravada ou potencializada em comparação com o consumidor padrão. Christiano Heineck Schmitt define que “a hipervulnerabilidade resulta da soma da vulnerabilidade intrínseca à pessoa do consumidor com a fragilidade que atinge determinados indivíduos”.<sup>16</sup>

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, com base na hipervulnerabilidade, casos envolvendo consumidores celíacos, idosos, crianças, pessoas com deficiência visual e com hipersensibilidade a produtos. Fora da esfera do consumidor, o conceito de hipervulnerável foi estendido aos indígenas.

14. AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERESNIA, Dina; FREITAS Carlos Machado de (Org.). *Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências*. Rio de Janeiro, FIOCRUZ, 2003, p. 127.

15. MARQUES, Cláudia Lima e MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 117.

16. SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 219.

Entretanto, já se destacou a desnecessidade – e inconveniência – de construção de novas categorias, em sobreposição, para efetivar a tutela adequada do consumidor: se todo consumidor é presumidamente vulnerável, e, por exemplo, o idoso seria hipervulnerável, se esse mesmo idoso tivesse uma deficiência visual, seria necessária a construção de mais uma categoria, um *übertvulnerável*?<sup>17</sup> Entende-se que a intensidade e a forma de proteção da pessoa humana devem independer do enquadramento em qualquer categoria definida *a priori*.

O intérprete deve simplesmente perquirir se aquele consumidor, em determinado caso, estava em situação especial de suscetibilidade, de modo que as normas constitucionais de proteção à pessoa, da sua dignidade e do mínimo existencial possam repercutir em sua tutela, efetivando o comando constitucional de redução das desigualdades e justiça social. A interpretação sistemática também possibilita que o intérprete não se deixe cobrir pelo manto da hipervulnerabilidade a qualquer preço e em qualquer caso, pois ao interpretar o sistema como uno, relembra ao intérprete da capacidade, autonomia e responsabilidade que o consumidor também possui, daí a necessidade de um exame casuístico, justamente para tutelar o consumidor superendividado de boa-fé.

#### 4. A FUNÇÃO DA INFORMAÇÃO ADEQUADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: O EXEMPLO DO CRÉDITO CONSIGNADO E DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

O acesso à informação clara e correta para a celebração e a execução adequadas do contrato é determinante para a formação da vontade e do consentimento. No processo de negociação e conclusão do negócio, a informação é elemento formativo da decisão racional de contratar.<sup>18</sup> A exigência de lealdade e transparência na contratação impõe, portanto, uma forma de controle da adequação da informação. Para Claudia Lima Marques

A tendência atual é de examinar a “qualidade” da vontade manifestada pelo contratante mais fraco, mais do que a sua simples manifestação: somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada, legítima, isto é, tem o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor. A tendência atual também é de examinar também a conduta negocial do fornecedor, valorando-a e controlando-a, dependendo da conduta (abusiva ou não) a formação do vínculo (informações prévias, acesso ao contrato, envio de mercadorias não requeridas etc.) e a interpretação sobre a quais obrigações o consumidor está vinculado (cláusulas, promessas dos vendedores, prospectos, publicidades, sites etc.).<sup>19</sup>

17. Para aprofundamento nesta crítica, seja consentido remeter a KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Vulnerabilidade, hipervulnerabilidade ou simplesmente dignidade da pessoa humana? Uma abordagem a partir do exemplo do consumidor superendividado. In: MONTEIRO FILHO, C. E. R. (Org.). *Direito das relações patrimoniais: estrutura e função na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Juruá, 2014, p. 69-93; e KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização. *Revista Interesse Público*, v. 127, p. 53-68, 2021.

18. Nesse sentido, Christoph Fabian afirma: “O conhecimento é, em muitas situações, o fundamento para uma decisão livre” (FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 157).

19. MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 812-813.

Em virtude da importância da informação, a Constituição da República a prevê como direito fundamental no art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII. Com o aumento das contratações irresponsáveis e abusivas de crédito consignado, deu-se o superendividamento de inúmeros consumidores de boa-fé. Com efeito, a Lei 8.078/90 ampliou ainda mais o papel da informação com a entrada em vigor da parte que aperfeiçoa o crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Assim, expandiu o número de dispositivos que indicam expressamente a informação como elemento indispensável nas relações de consumo.<sup>20</sup>

Um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo é a “educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.<sup>21</sup> Exemplos dessa política de defesa são os direitos considerados básicos do consumidor, como a informação adequada e clara sobre bens ou serviços.<sup>22</sup> Esses mecanismos são criados, dentre outras finalidades, para ajudá-lo a tomar uma decisão informada sobre as contratações. Acredita-se que a informação é o meio que garante a liberdade real de escolha, por isso assegurada como um direito básico do consumidor.<sup>23</sup> É por isso que Sergio Cavalieri Filho afirma que, “o direito à informação é, primeiramente, um instrumento de igualdade e reequilíbrio nas relações de consumo”.<sup>24</sup>

20. BRASIL, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. É possível apontar o enfoque na informação, exemplificadamente, nos seguintes dispositivos legais da lei consumerista: artigos 4º, IV, 6º, II, III, XIII e parágrafo único, 8º, caput, §§ 1º e 2º, 9º, 10, § 3º, 12, caput, 20, caput, 30, 31, caput e parágrafo único, 36, parágrafo único, 37, caput e §§ 1º, §2º e 3º, 38, 39, VII, 43, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, 44, caput e § 1º, 46, 52, I a V, 54-B, I a V e § 1º, 54-D, I a III, 54-G, § 1º e 2º, 55, § 1º e §4º, 66, 72, 73, 101, II, 104-B, 106, IV.

21. CDC, art. 4º, IV: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

22. CDC, art. 6º “São direitos básicos do consumidor: [...] II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

23. Nesse sentido, defende Claudia Lima Marques: “Na Alemanha já se considera a autonomia de um direito da informação, como ramo transversal do novo direito privado constitucionalizado. Como ensina Michael Kloepfer, informação é um tema novo, transversal e multifacetado do direito privado. Informação é, ao mesmo tempo, um estado subjetivo, é o saber ou não saber, informação é um processo interativo, que se denomina normalmente de comunicação (tornar comum); informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos, imagens, sons, formas, palavras, símbolos ou (in)formações organizadas, e – acima de tudo – informação é um direito!” MARQUES, Claudia Lima. Prefácio. In BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 10-11.

24. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 88. Prossegue o autor: “Outra característica do direito à informação é que ele não é um fim em si, não se exaure em si mesmo. Na verdade, tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha propicia ao consumidor diminuir os riscos e alcançar as suas legítimas expectativas. Mas sem informação adequada e precisa o consumidor não pode fazer boas escolhas,

É importante ressaltar, contudo, que a informação adequada não é a solução para todos os desequilíbrios substanciais entre os negociantes. A informação adequada mitiga os efeitos da assimetria entre as partes e permite o consentimento consciente na formação dos contratos, mas não dispensa a incidência de outros mecanismos jurídicos de reequilíbrio, como o princípio do equilíbrio contratual.<sup>25</sup>

Tampouco importa sustentar que a exigência de informação, como a proteção do consumidor de modo geral, seja absoluta, pois nenhum preceito tem prevalência em abstrato. A boa-fé, como se sabe, é uma via de mão dupla e deve ser observada por todas as partes contratantes, sendo certo que o consumidor de má-fé não deve ter a proteção do ordenamento jurídico. Por não ser um direito absoluto, a definição de critérios para o seu exercício é determinante, sem os quais a atividade no mercado de consumo tornar-se-ia inviável.<sup>26</sup> Esses critérios devem servir de guia para o intérprete, diante da realidade em exame, flexíveis o suficiente para permitir a sensibilidade às circunstâncias relevantes do caso concreto, mas oferecendo segurança jurídica para garantir isonomia e previsibilidade das decisões. A análise desses parâmetros está inexoravelmente fundada na ligação entre a informação adequada e o princípio da boa-fé.<sup>27</sup> Sob a ótica da boa-fé objetiva, o dever de informar é indicado como dever anexo ou lateral do contrato, pois é inviável o estabelecimento de confiança sem a adequada informação.<sup>28</sup>

ou, pelo menos, a mais correta. É o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada do, ainda, consentimento esclarecido" (ibidem).

25. Sobre o tema, v. SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. Esclarece o autor, a respeito da distinção das intervenções, que "Não se deve, portanto, condicionar a incidência do princípio do equilíbrio contratual a 'falhas' ou 'defeitos' na formação do acordo de vontades ou a particulares situações de assimetria informacional' entre os contratantes (para usar expressão que tem se tornado frequente em nossa doutrina), como se a passagem de um consenso puramente formal a um *consenso informado* servisse para solucionar o problema do desequilíbrio dos contratos. O que se pretende, na atualidade, não é tão somente assegurar uma informação correta para o exercício consciente da liberdade contratual, mas verificar o merecimento de tutela do próprio conteúdo contratual" (ibidem, p. 54).
26. Nesse sentido, afirmam Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber: "Estes deveres anexos, todavia, não incidem de forma ilimitada. Seria absurdo supor que a boa-fé objetiva criasse, por exemplo, um dever de informação apto a exigir de cada contratante esclarecimentos acerca de todos os aspectos da sua atividade econômica ou de sua vida privada. Assim, se é certo que o vendedor de um automóvel tem o dever – imposto pela boa-fé objetiva – de informar o comprador acerca dos defeitos do veículo não tem, por certo, o dever de prestar ao comprador esclarecimentos sobre sua preferência partidária, sua vida familiar ou seus hábitos cotidianos. Um dever de informação assim concebido mostrar-se-ia não apenas exagerado, mas também irreal, porque seu cumprimento seria, na prática, impossível tendo em vista a amplitude do campo de informações. Faz-se necessário, portanto, identificar o critério que determina os limites do dever de informação e dos demais deveres anexos, sob pena de inviabilizar a própria aplicação da cláusula geral de boa-fé" (TEPEDINO, Gustavo; e SCHREIBER, Anderson. *Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 146, 2003).
27. Para maior aprofundamento sobre esses critérios, seja consentido remeter a KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *A adequação da informação na concessão de crédito*. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 136, São Paulo, jul./ago. 2021.
28. CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé do Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2013, p. 148. Disponível em: <https://goo.gl/gU9hA8>. Acesso em: 21 jun. 2017; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e típica no processo obrigacional*. São Paulo: Ed. RT, 1999; MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do*

Como exemplo da importância da informação qualificada para a formação da vontade, apresenta-se o complexo problema jurídico gerado com a oferta, pelas instituições financeiras, do chamado "cartão de crédito consignado". A relevância do problema pode ser demonstrada, por exemplo, pelos mais de 3.800 julgados sobre o tema, entre os anos de 2017 e 2022, na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O contrato de crédito consignado em folha de pagamento é uma modalidade de concessão de crédito na qual o valor contratado é disponibilizado na conta bancária do tomador. É um tipo de empréstimo no qual o prazo, os juros e o valor das prestações são fixos e previamente definidos. Além disso, as prestações são descontadas na própria folha de pagamento. O tomador do crédito sabe de antemão o que será descontado dos seus vencimentos, podendo efetuar o seu planejamento financeiro com mais tranquilidade. Como a possibilidade de inadimplemento é menor em relação às demais concessões de crédito, os juros são mais baixos.

A contratação de reserva de margem de crédito consignável (RMC) via cartão de crédito consignado é uma modalidade diferente: trata-se de um contrato muito próximo a um cartão de crédito comum, com a diferença de se poder consignar um percentual na folha de pagamento do contratante. Fabiana Bava explica que: "no ato da contratação, é liberado um crédito para saque e esse valor se torna a dívida do cartão de crédito, da qual, mensalmente, será descontado o mínimo da fatura direto do salário ou benefício do INSS, enquanto o débito restante deverá ser pago por meio do boleto".<sup>29</sup> Assim, apenas um pequeno percentual do valor da fatura pode ser consignado em folha de pagamento (normalmente 5% da margem consignável), devendo o restante ser pago com boleto. Com efeito, o valor das prestações não é fixo, e por ser um cartão de crédito, as taxas de juros irão variar conforme o mercado, diferente das taxas do crédito consignado, que são previamente fixadas. Milton Rodrigo Gonçalves exemplifica a complexa dinâmica dessa modalidade contratual:

[S]e o consumidor, no final do mês, encontra-se sem dinheiro, e precisa urgentemente de determinado medicamento, dirigir-se-á à farmácia e, lá, comprará à crédito o produto. Utilizado o cartão, no mês seguinte ser-lhe-á remetida fatura constando a discriminação dos débitos: (a) se quitada integralmente a fatura, quita-se a dívida para com o banco; (b) se não quitada ou quitada parcialmente, o saldo residual passará ao rotativo, com a incidência de pesada taxa de juros; e (c) se pago apenas o valor mínimo (ou seja, somente os juros da operação), enfim, mantém-se o valor principal, financiando-o para o próximo mês – adianta-se, aqui, que, de modo geral, nos contratos de cartão de crédito consignado, o desconto efetivado no benefício do consumidor serve, única e exclusivamente, ao pagamento do valor mínimo das faturas, ou seja serve, tão somente, a quitar os juros.<sup>30</sup>

*Consumidor*, 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 107; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

29. BAVA, Fabiana. *Procon orienta sobre diferença entre cartão de crédito consignado e empréstimo consignado*. Disponível em: <https://www.mogidasacruz.es.gov.br/noticia/procon-orienta-sobre-diferenca-entre-cartao-de-credito-consignado-e-emprestimo-consignado>. Acesso em: 29 abr. 2022.
30. GONÇALVES, Milton Rodrigo. A interpretação dos negócios jurídicos à luz da boa-fé: as operações de saque via cartão de crédito consignado efetivado por consumidores hipervulneráveis, no período ligeiramente posterior à edição da Lei 13.172/2015. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania*, v. 4, n. 1 p. 64. Londrina, 2019.



A questão se torna mais problemática quando o consumidor entende que “cartão de crédito consignado” e “crédito consignado” são exatamente a mesma coisa, acreditando – ou sendo convencido de – que está diante de um tipo de empréstimo consignado, quando na verdade contratou esse complexo contrato envolvendo cartão de crédito. A situação jurídica e econômica se agrava ainda mais quando o consumidor entende que o desconto do que ele entendia como empréstimo consignado já está sendo realizado na conta e não verifica saldo devedor a pagar mediante boleto.

O Poder Judiciário estadual tem interpretações diferentes sobre a questão. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, majoritariamente, entende-se que se o consumidor não chegou a utilizar o cartão de crédito, efetuando saques e compras, é possível amparar a tese de que o contratante pode ter se enganado ou sido enganado acerca da modalidade de contratação, a depender das demais provas dos autos.<sup>31</sup>

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça recebeu demanda envolvendo o assunto, mas não chegou a examinar a questão de mérito, mantendo o entendimento do Tribunal de origem, fundamentando que “para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial”.<sup>32</sup>

Como visto, a questão da informação qualificada é vital para impedir que ocorra contratação que não se pretende ou que se contrate tipo contratual diferente do que efetivamente se deseja.

## 5. CONCLUSÃO

O artigo buscou analisar a importância da informação adequada como instrumento de proteção dos vulneráveis no contexto das chamadas vidas a crédito, a partir dos exemplos do crédito consignado e do cartão de crédito consignado.

Destacou a desnecessidade – e inconveniência – de construção de novas categorias, em sobreposição, para efetivar a tutela adequada do consumidor: se todo consumidor é presumidamente vulnerável, entende-se que a intensidade e a forma de proteção da pessoa humana devem independe do enquadramento em qualquer categoria definida *a priori*.

A partir de uma interpretação civil-constitucional, o intérprete deve simplesmente perquirir se aquele consumidor, em determinado caso, estava em situação especial de suscetibilidade, de modo que as normas constitucionais de proteção à pessoa, da sua

31. A título de exemplo: TJERJ, 9ª C.C., Ap. cível 0008906-74.2021.8.19.0054, Rel. Des(a). Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, julg. 28.04.2022; TJERJ, 25ª C.C., Ap. cível 0002043-05.2021.8.19.0054, Rel. Des(a). Luiz Fernando de Andrade Pinto, julg. 28.04.2022; TJERJ, 5ª C.C., Ap. cível 0045477-17.2019.8.19.0021, Rel. Des(a). Cláudia Telles de Menezes, julg. 26.04.2022; e TJERJ, 13ª C.C., Ap. cível 0089481-25.2018.8.19.0038, Rel. Des(a). Valéria Dacheux Nascimento, julg. 19.04.2022.

32. STJ, 4ª T., AgInt no Ag em REsp 1.980.044, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julg. 14.12.2021.

dignidade e do mínimo existencial possam repercutir em sua tutela, efetivando a determinação constitucional de redução das desigualdades e justiça social. A interpretação sistemática também possibilita que o intérprete não se deixe cobrir pelo manto da hipervulnerabilidade a qualquer preço e em qualquer caso, pois ao interpretar o sistema como uno e indivisível, relembra ao intérprete da capacidade, autonomia e responsabilidade que o consumidor também possui, daí a necessidade de um exame casuístico, justamente para tutelar o consumidor de boa-fé.

A análise da questão do crédito consignado e do cartão de crédito consignado passa pela forma como é feita a contratação, pela informação adequada que o consumidor recebeu, da boa ou má-fé deste consumidor e das características específicas da pessoa que contratou. A partir desses elementos, é possível perquirir se houve um engano na formação da decisão racional de contratar e de qual espécie contratual contratar. Por isso, a interpretação sistemática a partir da Constituição Federal permite o exame do caso concreto – e não de um modelo abstrato – para tutelar a dignidade do consumidor em situação especial de suscetibilidade.